



PARECER JURÍDICO

PLV: 137/2025

Protocolo: 6765/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Domingues, que “*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLENCIA.*”

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Considerando o posicionamento do STF, não encontra embasamento legal o ato iniciado por parlamentar que obrigue ao Poder Executivo a execução de ações, das quais somente a ele caberá propor.

Especificamente a respeito do objeto alvo da proposição, salienta-se que, a bem da verdade, se trata de matéria já disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 1990, determinando como dever do Estado, garantir com primazia o atendimento de socorro, em quaisquer circunstâncias, para crianças e adolescentes.

(...)

A determinação posta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que deriva dos princípios que fundamentam a Constituição Federal, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o órgão de saúde não poderá, sob qualquer hipótese, negar-se a prestar o atendimento de crianças que dele estejam necessitando, por isso, a instituição de lei local não gerará uma nova determinação, visto que, o objetivo ao qual se destina já lhes é imposto.

Do ponto de vista da competência legislativa, o parlamentar ao propor um projeto de lei determinando que um órgão de saúde realize determinado atendimento, está criando para ele uma obrigação e violando o princípio da separação dos poderes.”

Parecer DPM:

“Ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer um protocolo e incluir treinamento de profissionais, a proposição adentra o campo da organização e do funcionamento da administração pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado. A criação de novas atribuições para órgãos da Administração Pública, mesmo que formulada como uma faculdade (“poderá estabelecer”),



implica em alteração da estrutura administrativa e, potencialmente, na geração de despesas para sua operacionalização.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica sobre o tema, reafirmando que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração. O Tema 917 de Repercussão Geral do STF, por exemplo, trata da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham deveres a órgãos da Administração Pública. Embora o teor exato da tese seja mais abrangente, o espírito da decisão resguarda a iniciativa do Executivo em matérias de sua organização.

Nesse sentido, a redação dos artigos 3º e 4º do PL 137/2025, ao impor ou facultar a órgãos do Executivo ações específicas que envolvem a gestão e a operacionalização de serviços, configura vício de iniciativa formal, maculando a constitucionalidade do projeto. A previsão de que o Executivo "poderá regulamentar" a lei não convalida o vício de origem, pois o problema reside na iniciativa para tratar da matéria, e não apenas na regulamentação."

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela inviabilidade do presente projeto de lei na forma como se apresenta.

Rio Grande, 16 de setembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande